



Número: **0803602-75.2021.8.10.0001**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.278.470,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE SAO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EXEQUENTE)	FRANCISCO TAVARES LEITE NETO (ADVOGADO)
UNIMED DE SAO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EXECUTADO)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83773920	27/01/2023 11:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

13ª VARA CÍVEL

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

**PROCESSO N.º 0803602-75.2021.8.10.0001**

**AUTOR: UNIMED DE SÃO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado/Autoridade do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TAVARES LEITE NETO - MA11534-A**

**RÉU: UNIMED DE SÃO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

### **SENTENÇA**

**Vistos em Correição.**

**UNIMED DE SÃO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ajuizou o presente PEDIDO DE AUTO DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL.**

Consta na inicial que a empresa está em estado de insolvência, considerando a sua incapacidade de adimplir suas obrigações financeiras na data do seu vencimento, bem como quando os seus ativos forem inferiores ao valor do seu passivo.

Prossegue relatando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO n.º 2.607, de 02 de outubro 2020, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2020, decretou o regime de liquidação na UNIMED SÃO LUÍS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e nomeou como



liquidante extrajudicial a Sra. MARIA CRISTINA NASCIMENTO, conferindo-lhe amplos poderes de administração da massa liquidante através da Portaria do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Nº 354, de 02 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2020.

Aduz que a ANS autorizou a liquidante extrajudicial a requerer a declaração do estado de insolvência.

Nesse cenário, requer o acolhimento do pedido, para que seja decretada a INSOLVÊNCIA CIVIL da UNIMED SÃO LUÍS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inscrita no CNPJ sob o nº.07.142.821/0001-01, a fim de que sejam, também, realizados os procedimentos contidos nos incisos I e II do art. 761 do CPC.

### **É o relatório. Decido.**

Sobre o procedimento de falência ou insolvência civil de operadoras de planos de saúde, a Lei nº. 9.656/98, artigo 23, assim dispõe:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos [arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

Pela leitura do artigo citado, infere-se que as operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência ou de insolvência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a decretação dessas medidas quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98.



O procedimento de falência será adotado para operadoras administradas por sociedades empresária, ao passo que a insolvência civil ocorrerá quando a administradora de planos de saúde não possuir caráter empresarial, a exemplo de cooperativas e associações. Essa última hipótese é o caso dos autos.

De fato, o pedido merece acolhimento. Isso porque, houve decretação da liquidação extrajudicial através da Resolução Operacional – RO n.º 2.607, de 02 de outubro 2020, da ANS, tendo sido nomeada como liquidante a Sra. MARIA CRISTINA NASCIMENTO.

A liquidante extrajudicial apresentou relatório no qual constou que o total ativo da operadora é de R\$ 290.156,07, enquanto o passivo é de R\$ 35.568.626,86, não sendo suficiente sequer para alcançar os créditos quirografários, estando o caso enquadrado no artigo 23, §1º, inciso II, da Lei nº 9.656/98.

No documento de ID 40473695 verifica-se que a ANS autorizou a liquidante extrajudicial a ajuizar o requerimento de insolvência civil da ex-operadora. Desse modo, foi cumprida a disposição do artigo 23, §3º, da Lei nº 9.656/98, que assim preceitua: “ § 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.”

Por fim, pontua-se que, nos termos do artigo 1.052 do CPC/2015: “até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo [Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.](#)”

Posto isso, à vista dos motivos expostos, **DECLARO** a insolvência da **UNIMED DE SÃO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, já qualificada, com fulcro nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, c/c artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 23, da Lei nº. 9.656/98, determinando o que segue:

**I- Determino a cessação da liquidação extrajudicial (Lei [6.024/74](#), art. 19);**

**II- Nomeio como administradora da massa insolvente a senhora TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita na OAB/MG nº 170.449 (artigo 23, § 6º, da Lei nº. 9.656/98), devendo a massa dos bens da devedora ficar sob a custódia e responsabilidade da administradora que exercerá as suas atribuições sob a direção e superintendência deste Juízo da Insolvência.**

Cumprido à Administradora: **a)** arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; **b)** representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; **c)** praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; **d)** alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa (art. 766, CPC/73); **e)** realizar a verificação dos créditos,



com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas; **f)** após a finalização do prazo do edital de convocação dos credores, a ser expedido pela Secretaria Judicial, **receber e organizar as habilitações dos credores, que se dará através do email: credor@colnagocabral.com.br; g)** após receber os pedidos de habilitações, **fazer expedir edital contendo a relação de credores e intimando-os para**, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos (art. 768/CPC/73), devendo, ainda, indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º Lei 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação. Nesse prazo o devedor poderá impugnar quaisquer créditos (art.768, CPC/73); **h)** não havendo impugnações, **organize** o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil (art.769, CPC/73).

**III- Determino que eventuais impugnações sejam processadas nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei nº. 11.101/2006;**

**IV- Autorizo que as certidões de habilitações de créditos, apresentadas no curso do presente processo, sejam acrescentadas ao quadro gerais de credores pela administradora judicial;**

**V- Determino a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo (artigo 751, inciso II, do CPC/73), a ser feita pela administradora da massa insolvente;**

**VI- Determino que eventuais execuções em face da operadora ocorram por concurso geral de credores, devendo as execuções movidas por credores individuais serem remetidas ao juízo da insolvência (artigo 751, inciso III, c/c art. 761, §1º, do CPC/73);**

**VII- Determino que se oficie: a) ao DETRAN/MA, BOLSA DE VALORES, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando informações sobre a existência de bens em nome da empresa insolvente; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a insolvente possua em instituição financeira subordinada à sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo, com juros e atualizações; c) à RECEITA FEDERAL, cópia da última declaração de imposto de renda da empresa insolvente, bem como informação sobre eventual direito à restituição de imposto de renda, mediante sistema INFOJUD; d) à JUCEMA, solicitando que realize a anotação no registro da empresa, para que conste a observação de que foi declarada a insolvência da empresa; e) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, para que informem sobre ações em que a insolvente seja parte, bem como aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA COMARCA, solicitando informação**



sobre a existência de protesto em nome da empresa insolvente;

VIII- Mantenho a suspensão dos prazos judiciais em relação à massa insolvente (artigo 23, §4º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98);

IX- Suspendo os procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa (artigo 23, §4º, inciso II, da Lei nº. 9.656/98);

À Secretaria Judicial para que adote as seguintes providências: *a) Intime a administradora da massa insolvente para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, assinar termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo (artigo 764, CPC/73); b) expeça edital convocando os credores para que apresentem à administradora judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, através do email credor@colnagocabral.com.br, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título (artigo 761, II, do CPC/73 c/c art. 7º da Lei nº. 11.101/2005); c) eventuais habilitações juntadas no corpo do presente processo de insolvência não serão analisados, devendo os credores procederem a apresentação do crédito mediante remessa ao email acima informado; d) quanto os credores que já solicitaram suas habilitações no ID [78504587](#) e no ID [72012459](#), intime-os para que as promovam através do email.*

Tomadas as providências determinadas na presente decisão, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se e intime-se todos da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público Estadual e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento do presente processo.

Custas pela Autora, ficando em condição suspensiva de exigibilidade em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos.

São Luís/MA, data do sistema.

**Ariane Mendes Castro Pinheiro**

**Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível**

